

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.756/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164015-98
Recurso de Revisão: 40.060130202-12
Recorrente: Fornac Ltda
IE: 301959909.01-70
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2004, face à presunção legal do art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada em 50% (cinquenta por cento) pelo art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.126/11/3ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%) após reformulação do lançamento pelo Fisco às fls. 3.415.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 3.619/3.631), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.946/10/1ª e 18.348/07/1ª (cópias anexas às fls. 3.632/3.651).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3653/3655, opina pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, Acórdãos nº 19.946/10/1ª e 18.348/07/1ª (cópias anexas às fls. 3.632/3.651), constata-se não assistir razão à Recorrente.

No que se refere ao Acórdão nº 19.946/10/1ª, constata-se não assistir razão à Recorrente, em sede de conhecimento, com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, tendo em vista que a citada decisão foi reformada pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 3.738/11/CE.

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Já no que se refere ao Acórdão nº 18.348/07/1ª, a decisão não se apresenta divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, ambas as decisões ratificam a exigência de majoração da multa isolada por reincidência, com fulcro nos §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53 -

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Recorrente de que teria citado, em alguns trechos do acórdão recorrido, número de processo diverso daquele que teria servido de base para a majoração da multa por reincidência não tem o condão de alterar a fundamentação da decisão.

Certo é que em ambos os processos a exigência de majoração da multa foi respaldada pelos dispositivos de lei acima transcritos.

Importante ressaltar que no tópico do acórdão recorrido que cuida especificamente da matéria reincidência (“Das Penalidades e Reincidência”, fls. 3.616 dos autos), não resta qualquer dúvida quanto à fundamentação para tal exigência, conforme o seguinte excerto do texto:

“Quanto à reincidência, conforme verificação às fls. 3.508 dos autos e confirmação do Fisco à fl. 3.512, restou comprovada, devendo a multa isolada ser majorada em 50 % (cinquenta por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75”.

Cumprido destacar, que a informação de fls. 3.508 deixa claro que a majoração da multa se respalda em processo cuja penalidade imputada pelo Fisco é idêntica àquela constante da decisão recorrida.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência verifica-se, que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Pela Recorrente, assistiram ao julgamento os Drs. Paulo Acírio de Amariz Souza e Vandeir Leonardo Dellaretti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão, André Barros de Moura e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml